



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.006600/96-41  
**Recurso nº** 128.114 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-00.179 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2009  
**Matéria** REDUÇÃO  
**Recorrente** MOG COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 16/08/1989

CÁLCULOS. Por haver divergência quanto aos valores devidos, o processo foi baixado em diligência. Instada a se manifestar, a empresa apresentou memória de cálculo com o qual o Auditor responsável pela diligência concordou.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

  
LUÍS MARCÉLO GUERRA DE CASTRO - Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Vanessa Albuquerque Valente e Heroldes Bahr Neto.

## Relatório

Em 05/07/2005, por meio da Resolução nº 303-01.046, relatada pelo Ilustre então Conselheiro Sérgio de Castro Neves, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, resolveu converter o julgamento em diligência. Transcrevo relatório e voto proferidos na ocasião:

Trata o presente processo de exigências de tributos e demais gravames devidos em virtude da alienação, por meio de contrato particular de Venda e Compra, dentro da vigência do Programa BEFIEEX, de equipamentos destinados a produção de persianas e perfis de alumínio importados através da Declaração de importação nº 030563 registrada em 16/08/1989, fis. 01/11.

A recorrente vendeu todo o lote de máquinas e motores importados adquirido com Benefício da Redução - BEFIEEX, conforme registro em Nota Fiscal de Venda, emitida em 02/10/90, fis. 44.

O contrato particular de Venda e Compra citava em suas cláusulas 23 e 73 que o lote de máquinas em negociação está vinculado ao Programa Especial Befiex, cabendo a compradora providenciar sua transferência junto aos órgãos competentes, assumindo todos os direitos e obrigações constantes no contrato do Programa Especial de Exportação BEFIEEX, fis. 45/47.

Por não ter a empresa compradora cumprido o acordo firmado entre ambas, pois deixou de comunicar à comissão BEFIEEX e à Receita Federal a negociação havida, a interessada, em 31/10/95, por sua iniciativa, efetuou espontaneamente o pagamento dos tributos devidos e acréscimos legais para cobrir a importação efetuada ao campo do Programa.

A autoridade aduaneira entendeu que a venda do lote de máquinas importadas pela impugnante ocorreu de maneira irregular, tendo em vista não ter sido solicitada a necessária e prévia autorização da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Indústria do Comércio e do Turismo — Secretaria de Política Industrial, conforme previsto no artigo 137 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 91.030/85, no artigo 64 do Decreto 96.760/88, na IN SRF nº 02/79 (DOU 23/01/79) e no Ato Declaratório Normativo SCT nº 09/84 (DOU 10/05/84).

Pela apuração da irregularidade apontada, lavrou-se o Auto de Infração para a cobrança da multa prevista no artigo 521, II, "a" do RA, bem como as diferenças devidas do Imposto de Importação e IPI vinculado, com os acréscimos legais previstos, por entender que os recolhimentos anteriormente efetuados pelo contribuinte na DI de nº. 30563/89 (fls. 18/54), na DCI nº 007835/89 (fls. 25/29), e DARF em 31/10/95 (fls. 40) foram insuficientes para cobrir a totalidade do crédito tributário devido.

Devidamente cientificada a interessada apresentou impugnação alegando em síntese que:

*Adp*

*[Assinatura]*

- o levantamento do crédito tributário elaborado pelo autuante não espelha a realidade dos fatos, pois os valores devidos pela autuada foram recolhidos em 31/10/95, conforme DARF anexo a fls. 40 e, por um lapso da impugnante, a maior, com o que se torna credora da Fazenda Nacional, com direito a restituição;

- por ter renunciado aos benefícios do Programa BEFIEX, recolheu as diferenças dos Impostos de Importação de que se havia beneficiado quando da importação das mercadorias com redução legal dos tributos;

- contudo, por engano da autuada, o cálculo que fora elaborado em UFIR, ao ser transportado para o DARF, de forma equivocada, foi efetuado em reais, sem ser utilizado o fator de correção 0,0905891. Sendo assim, os valores expressos em UFIR foram recolhidos em reais;

- a diferença provocada por tal engano totalizou no recolhimento a maior de R\$ 5.731,38;

- a multa moratória também foi recolhida indevidamente, uma vez que o recolhimento efetuado foi feito sob o amparo do artigo 438 do CTN (denúncia espontânea);

- dessa forma, a recorrente, além do recolhimento indevido da diferença a maior dos tributos, recolheu também a multa moratória inaplicável ao presente caso;

- solicitou em 25/05/96 à Comissão BEFIEX do Ministério da Indústria e Comércio o cancelamento do Termo de Responsabilidade pela impossibilidade de seu cumprimento, informando que o débito devido à Receita Federal já havia sido quitado;

- em 28/05/96, protocolou o processo de nº 10830.002436/96-58 (fls. 37/64) na Delegacia da Receita Federal em Campinas, em que consta a prova do recolhimento das diferenças devidas;

- o auto de infração lavrado visa à cobrança da diferença do II e IPI acrescida de multa e juros de mora, neste incluída, após fevereiro de 1991, a TRD — Taxa Referencial Diária, que legalmente não pode ser aplicada, nem os juros SELIC após 01.01.96, sobre fatos geradores ocorridos anteriormente;

- padece a peça fiscal de amparo legal, vez que a multa é indevida, na forma do art. 138 do CTN, bem como os juros de mora, que não podem ultrapassar a 1% ao mês, ou seja, 74% de 08/89 a 10/95;

- o Auto de Infração excedeu na exigência, pois pretende a cobrança ilegal do percentual acima no item juros de mora, acrescentando ao cálculo a TRD a partir de 1991 e a taxa SELIC neste exercício de 1996;

- o procedimento fiscal fere frontalmente o art. 144 do CTN;

- o fato gerador ocorreu em agosto, portanto não é possível aplicar os percentuais da TRD cuja eficácia é a partir de 1991 e admitida como ilegal pela Lei Federal 8383 de 30/12/91, que ordenou devolver ou compensar os valores recolhidos no exercício de 1991;



- por outro lado, a exigência dos juros de mora acima de 1 % fere também o Decreto-Lei n° 2433 de 19/05/88, que dispõe sobre os instrumentos relativos à política industrial e que justamente estabeleceu as normas relativas ao Programa BEFIEX;

- o Decreto n° 96.760 de 22/09/88, que regulamentou o referido Decreto-lei n° 2433/88, estabeleceu em seus artigos 71, incisos I e II, e 73, o percentual de 1 % ao mês ou fração para os juros de mora;

- os juros pretendidos no auto de infração são indevidos por disposição legal expressa e, caso fossem devidos, o percentual aplicável seria de 74%;

- o IPI exigido também foi recolhido conforme comprova o DARF anexo aos autos.

Por todo o exposto, concluiu-se que a recorrente seria credora da Fazenda Nacional.

A DRF de Julgamento em São Paulo (SP), através do Acórdão n° 01.585 de 04/10/2002, julgou o lançamento procedente em parte nos termos que a seguir se resumem:

“No presente caso, creio que a autoridade preparadora, em sua análise documental demonstrou de forma correta que os recolhimentos anteriormente efetuados pelo contribuinte não foram suficientes para cobrir a totalidade do crédito tributário devido e, com base na legislação citada no Auto de Infração, às fis. 02 e 09, procedeu a cobrança da diferença dos tributos devida, bem como os juros de mora, atualizados monetariamente.

Quanto as penalidades lançadas no Auto de infração, entendo que não podem prosperar. Com efeito, as hipóteses fáticas previstas nos artigos 364, inciso 11 Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, 521, inciso I, "b" do Regulamento Aduaneiro, não são previstas no ordenamento específico do BEFIEX.

O artigo 71, inciso II do Dec. 96.760/88, prevê o pagamento de multa de trinta por cento sobre o valor corrigido dos impostos em caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios fiscais de que trata o próprio Decreto.

Portanto, não houve capitulação da infração específica prevista dentro do regime BEFIEX, em virtude de descumprimento de obrigação contratualmente assumida.

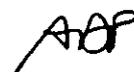
Posto isto, defiro parcialmente a impugnação apresentada exonerando parte do crédito tributário lançado (...)

Intimada a tomar conhecimento do Acórdão, a empresa apresentou tempestivamente, as razões de seu Recurso Voluntário a este Conselho, mantendo praticamente todo o arrazoado apresentado em primeira instância e encaminhando diversos quadros demonstrativos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Sérgio de Castro Neves, Relator



A defendente, em seu recurso, apresenta diversas planilhas com a pretensão de demonstrar erros de cálculo cometidos pela autoridade autuante, que alegadamente teriam sido mantidos no julgamento *a quo*. Cita, outrossim, em sua defesa, o Processo no. 10830.002436/96-58, de cujas partes anexou fotocópias em sua peça impugnatória.

Entendo que o exame da questão depende, por um lado, da minuciosa apreciação das planilhas contidas no recurso e, por outro, do pensamento neste processo do original daquele citado pela defendente.

Assim sendo, voto pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam dadas as seguintes providências:

- 1) fazer entranhar no presente processo o de número 10830.002436/96-58;
- 2) verificar, à luz dos comprovantes de recolhimento, a exatidão dos cálculos constantes das planilhas anexadas à peça recursal, relatando pormenorizadamente as eventuais divergências.

Consta da fl. 132 informação de que o processo nº 10830.002436/96-58 encontrava-se com o prazo de guarda vencido e havia sido retirado do arquivo.

Intimada, a empresa manifestou-se.

Alega, em que pese tenha o recurso voluntário mencionado a existência de DARF's e apresentado cálculo referente aos pagamentos efetuados e o valor que porventura ainda seria devido pela empresa, que eles devem ser desconsiderados, pois levariam o Conselho a erro.

O que se teria, na verdade, é toda a documentação já anexada a este processo e as explanações já feitas.

A fim de elucidar melhor o caso e mostrar a inocorrência da cobrança feita pela Receita, junta memória de cálculo que demonstra que o valor pago por ela é ainda maior do que o devido, devendo a diferença ser restituída.

O auditor responsável pela diligência conferiu os cálculos e informou que:

“os cálculos de conversão para a mesma base monetária estão de acordo com os índices estabelecidos na legislação, sendo que:

os valores dos impostos suspensos em nº de UFIR somavam 32.994,97;

estes valores acrescidos da multa e juros conforme Decreto 96.760/88, convertidos para Reais, na data de 10/95, somam R\$ 51.478,17;

o DARF constante à fl. 40 devidamente identificado, como referente à DI objeto do auto de infração em discussão é de R\$ 57.089,93.

É o relatório. 



## Voto

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Conheço do recurso voluntário, que é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma.

Baixado o processo em diligência, a empresa detalhou seus cálculos, com os quais o Auditor responsável pela diligência concordou.

Assim, entendo que está resolvida a pendenga e dou provimento ao recurso voluntário, esclarecendo que eventuais pedidos de restituição devem ser feitos em processo específico.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo n.º: 10830.006600/96-41

Recurso n.º: 128.114

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Primeira Turma da Segunda Câmara da Terceira Seção, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.179.

Brasília, 13 de julho de 2009.

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES  
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

MF/3º Conselho de Contribuintes  
3ª Câmara  
Luiz Humberto Cruz Fernandes  
ATRFB Mat. 00915551  
Chefe

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional